

EXMO. SR. DR JUIZ DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GRAMADO

Processo n. 101/1.11.0002949-0

Natureza: Ação Civil Pública

Instrumento: Manifestação do Administrador Judicial

RUBEN FRANCISCO DE OLIVEIRA, administrador judicial nomeado perante o processo supra, vem à presença de V. Exa., manifestar-se, dizendo e requerendo o que segue:

Dizer que, terminado o evento 26º Natal Luz de Gramado no dia 15 de janeiro de 2012, este administrador passou à fase de levantamento de dados de modo a possibilitar a prestação de contas e, aqui, em primeira linha, destaquem-se alguns pontos de suma importância para a compreensão/acompanhamento e manifestação deste juízo, o que desde já se requer:

- Que a administração judicial do evento se deu praticamente no final, onde restavam praticamente dois meses para sua preparação;
- Que quando da intervenção, este administrador, juntamente com o Conselho Gestor encontrou grandes obstáculos com a sonegação/omissão, de informações de toda a ordem (de valores contratados no Natal anterior com fornecedores, de acesso a contratos preteritos e a orçamentos do evento anterior, etc.) e que, por evidente, dificultaram o processo de tomada de decisões. Muitas, inclusive, provadas em registros de Atas perante agentes que permaneceram durante todo o trâmite de forma paralela na sede da ACTG e que, se não omitiram, ocultavam criminosamente informações privilegiadas;
- Que entre os obstáculos, gize-se o de maior relevância, qual seja: o de detenção do conhecimento, das propriedades intelectuais (i)legítimas, das

2512
E

estruturas montadas e planejadas há anos, as quais, muitas se não contratadas, jamais se daria a realização do evento em tão exíguo tempo.

De maior importância porque, uma vez sendo a principal missão deste administrador a realização do evento, muito embora, juntamente com o membros do Conselho desconfiasse de valores que lhes eram apresentados como reais e anteriormente praticados, inegavelmente e, tendo reduzida sua capacidade de defesa frente a tais obstáculos (sonegação/omissão de informações fidedignas e falta de parâmetros seguros), fora colocado quase como refém de circunstâncias que se apresentavam em ritmo acelerado e, portanto, não podendo lhe ser exigida conduta diversa das que teve de adotar;

- Que somados às anteriores, também situações desfavoráveis como:
a) a perda significativa de recursos financeiros oriundos de patrocínios diretos, **b)** a aprovação do projeto pela Lei Rouanet somente às vésperas do evento e, até mesmo, **c)** a captação de recursos pela lei de incentivo retro em tempo hábil, não só dificultaram a tomada de decisões, mas colocaram contratações necessariamente efetivadas em (setembro e outubro/2011) em compasso de incerteza quanto ao seu fiel cumprimento. Tanto que, na sua maioria, salvo raras exceções, fora colocada cláusula expressa neste sentido, a qual se transcreve a exemplo:

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Cláusula Quinta: (...):

Parágrafo Primeiro. O pagamento das parcelas mensais fica condicionado ao recebimento suficiente de recursos financeiros provenientes de patrocinadores, Poder Público, Lei de Incentivo da Cultura, Lei Rouanet e demais meios de arrecadação financeira que venham fazer parte do evento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não recebimento suficiente de recursos conforme parágrafo anterior, o valor devido à CONTRATADA, poderá ser adimplido ao final através dos valores percebidos na bilheteria do espetáculo.

Nesta linha de pensamento, a eminente ameaça de não realização do 26º Natal Luz face aos grandes obstáculos que se apresentavam em proporção geométrica, era



uma constante e, se ocorresse, o dano à comunidade gramadense seria catastrófico, além de uma triste mancha na história dos Natais. E isso também é cabalmente provado pela repercussão causada em inúmeros meios de comunicação.

Dito isso e, como referido, em processo de levantamento de dados, no dia 18/01/2012, reuniram-se os membros da Câmara Técnica a fim de proceder à revisão de contratos ainda a serem saldados.

No mesmo dia 18/01/2012, embora em inúmeras oportunidades lhes tenham sido negadas a existência ou mesmo a detenção de instrumentos particulares, somente agora tiveram acesso a documentos (contratos pretéritos) os quais se encontravam em local fechado a chaves (garagem da sede da ACTG), oportunidade em que se depararam com a seguinte circunstância:

Foram comparados contratos realizados com muitas empresas fornecedoras também deste 26º Natal Luz e que apresentam valores - para os mesmos serviços - de forma muito superior, conforme cópias que se juntam para análise, e o que denuncia se não possível crime contra o consumo, no mínimo, reclama a necessidade de revisão contratual por ilícito civil, hoje previsto no novel Código Civil como hipótese de nulidade, conhecida como por "Teoria da lesão enorme".

Parte Geral

Livro III

(...)

Dos Defeitos do Negócio Jurídico

Seção V

Da Lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

294
E

A lesão enorme trata-se de um defeito do negócio jurídico que autoriza até mesmo a sua rescisão. Trata-se de uma desproporção chocante entre negócios com prestações comutativas como no caso, contratos.

Como dito anteriormente o novel código adotou a teoria da lesão enorme e esta se caracteriza em situações bem semelhantes às quais este administrador esteve submetido. Isto é, porque sob premente necessidade de realizar o evento e sem informação fidedigna e em tempo hábil, se obrigou a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (art. 157 do CC/2002), hoje descoberta em razão dos contratos apresentados do 25º Natal Luz.

Destaque-se em tempo que sem tais contratações, entre elas, as das empresas: **a)** (YGK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e MGB PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - mesmo grupo), **b)** (VISION SHOW PIROTECNIA IMP E EXP DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA), **c)** (OSVALDO MEIRELLES PERRENOUD), **d)** (ANDRÉ LUÍS DE ANDRADE) o evento não seria realizado, em tese, face à detenção de propriedades (intelectuais), também de estruturas pré montadas e planejadas há anos, bem como o próprio conhecimento sobre os eventos, muitos guardados, pensa-se, estrategicamente para criar a dependência nas contratações em todos os Natais.

Outros contratos com valores discrepantes encontrados por prestadores foram: **e)** (ROSANI ASSUNÇÃO CORDOVA SEGURANÇA), **f)** (SIDINEI CHAULET GROSS).

Para melhor representar as diferenças discrepantes, apresenta-se uma tabela comparativa de valores destas empresas entre os eventos 25º e 26º Natal Luz de Gramado:

Empresa/Fornecedor	Valor	% de Diferença a maior
YGK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e MGB PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA		
25º Natal Luz	(R\$ 495.000,00 + R\$ 840.000,00) = T: R\$ 1.335.000,00	58,05%
26º Natal Luz	R\$ 2.110.000,00	



245
E

Empresa/Fornecedor	Valor	% de Diferença a maior
VISION SHOW PIROTECNIA IMP E EXP DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA		
25º Natal Luz	R\$ 350.000,00	
26º Natal Luz	R\$ 695.000,00	98,57%

Empresa/Fornecedor	Valor	% de Diferença a maior
OSVALDO MEIRELLES PERRENOUD		
25º Natal Luz	R\$ 24.000,00	
26º Natal Luz	R\$ 46.265,00	92,77%

Empresa/Fornecedor	Valor	% de diferença
ANDRÉ LUIS DE ANDRADE		
25º Natal Luz	R\$ 35.000,00	
26º Natal Luz	R\$ 63.000,00	80%

Empresa/Fornecedor	Valor	% de diferença
ROSANI ASSUNÇÃO CORDOVA SEGURANÇA		
25º Natal Luz	R\$ 250.000,00	
26º Natal Luz	R\$ 386.844,00	54,73%

Empresa/Fornecedor	Valor	% de Diferença
SIDINEI CHAULET GROSS		
25º Natal Luz	R\$ 30.000,00	
26º Natal Luz	R\$ 52.000,00	73,33%

49

Há dois elementos fundamentais e que flagram a lesão enorme, um objetivo e outro subjetivo:

a) objetivo: desproporcionalidade manifesta entre as prestações, importando vantagem desarrazoada/exagerada em favor de uma das partes em detrimento de outra. Isto pode ser facilmente identificado pela desproporção de valores dos contratos que se junta a exemplo e que flagra a injustiça do negócio jurídico entabulado.

b) subjetivo: dolo de aproveitamento, fruto do desconhecimento ou premente necessidade da parte prejudicada. Este elemento pode ser cabalmente provado pelas próprias circunstâncias impingidas pela falta de tempo para a realização deste evento gigante, bem como obstáculos enfrentados desde o início da administração judicial.

Embora sejam contratos de eventos de edições diferentes, entende-se não haver nada que justifique a discrepância de valores constatada e, portanto, situação grave uma vez que trata-se de evento cristalinamente público. E, assim sendo, considerando:

- a principiologia do novel código civil, entende-se, não fora atendida como da boa-fé, da eticidade e da transparência quando das negociações com tais fornecedores exatamente pela omissão ou omissão de informações importantes; tampouco diga-se tenham sido atendidos os princípios nortes da administração pública;
- a proximidade de prazos derradeiros para cumprimento de últimas parcelas contratuais deste evento;

Cautelosamente, vem informar a este juízo que chamará extrajudicialmente tais empresas objetivando e propondo a revisão de valores e/ou explicações sobre o porquê de tais diferenças discrepantes, bem como requer vossa manifestação e a intimação do Ministério Público sobre tais considerações e desproporções constatadas.

Gramado, 19 de Janeiro de 2012.

Ruben Francisco de Oliveira

Adm. Judicial do 26º Natal Luz de Gramado